



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040530-83.2011.815.2001**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTES : Anthone Elton de Oliveira e Laércio de Souza Ramos**

**ADVOGADA : Pamela Cavalcanti de Castro (OAB/PB nº 16.129)**

**APELADO : Estado da Paraíba**

**PROCURADOR : Alexandre Magnus F.Freire**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO INTERNO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS DISPONÍVEIS PARA O POSTO PLEITEADO CRIADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/2008. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CLARÕES ESPECÍFICOS. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

- Apesar de a Lei Complementar nº 87/2008 estabelecer mais de duas mil vagas para o cargo de 3º Sargento, prevendo que esse número venha a ser progressivamente efetivado, não cabe ao Judiciário fazer juízo de valor com relação ao mérito da decisão administrativa do Poder Executivo de dispor 60 (sessenta) vagas no Curso de Formação de Sargentos. Importa ressaltar que a atuação do Judiciário deve se restringir à avaliação de legalidade formal ou substancial do ato.

- A definição, no instrumento convocatório, do número de vagas a serem preenchidas em processo seletivo interno desenvolvido no âmbito da Polícia Militar da Paraíba insere-se na órbita do mérito administrativo, não sendo cabível a invasão do poder judiciário na esfera discricionária da administração, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, salvo em raras hipóteses, como a preterição na ordem de classificação.

- O plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE 837.311/PI, firmou entendimento em sede de repercussão geral que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **Anthone Elton de Oliveira e Laércio de Souza Ramos**, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que julgou improcedente a presente “*Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar*”, movida em face do **Estado da Paraíba**, sob o fundamento de que os autores não foram aprovados dentro do número de vagas ofertadas pelo edital, não gerando, portanto, a obrigação do ente estatal em realizar a convocação dos candidatos para prosseguir no certame.

Em suas razões (fls. 263/273), os promoventes sustentaram, em síntese, que restaram eliminados do processo seletivo interno para o curso de habilitação de sargentos da PM/BM Militar do Estado da Paraíba, por não se classificarem dentro do quantitativo de candidatos considerados habilitados para se submeterem às demais etapas do certame.

Argumentaram ainda que a existência de vagas diversas daquelas previstas no edital (Lei nº 8.443/07), resguarda o direito subjetivo à continuidade da participação na disputa.

Ao final, requer o conhecimento e provimento da súplica.

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão às fls. 274-v.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso apelatório. (fls. 282/286-v).

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste apelo obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

**Induvidosamente, a data de publicação da decisão recorrida estabelece qual normativo processual deverá ser aplicado para fins de admissibilidade recursal, de modo que, a toda evidência, a mesma lógica deve ser utilizada em relação às regras processuais atinentes aos seus efeitos.**

### **Passo ao exame da súplica apelatória.**

Pois bem, o cerne da questão gira em torno de aferir se os promoventes possuem direito a participarem do curso de habilitação para 3º Sargento da PM/BM-2011, para o qual prestaram concurso.

A referida seleção foi dividida em duas etapas (exames intelectual e complementares) e, conforme a Cláusula n.º 6.2, do Edital n.º 001/2011 (fls. 25/37), foram considerados habilitados para participar dos exames complementares apenas os candidatos classificados, no exame intelectual, dentro do limite de duas vezes o número de vagas estabelecido na Cláusula n.º 1.1.

Os Apelantes não alcançaram, na primeira etapa, a posição necessária, conforme se verifica das informações prestadas às fls. 16/23, pelo que não foram convocados para os exames complementares.

Importante registrar que o objeto desta Ação de Obrigação de Fazer, não é a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mas a participação nas etapas seguintes de candidatos eliminados na primeira etapa, sob o argumento de que existem mais de dois mil cargos vagos na Administração Pública Estadual, nos termos da Lei Complementar nº 87/2008.

Ocorre que a referida legislação não menciona que as vagas de terceiro sargento tenham implementação imediata pela Administração Pública, muito menos fixa prazo para tanto, sendo, portanto, a criação de tais vagas um ato nitidamente discricionário a ser tomado pelo ente estatal.

Desse modo, a fixação do número de vagas do Curso de Habilitação não constitui ato vinculado, mas mera discricionariedade da Administração Pública.

É essa a interpretação da nossa Corte de Justiça em casos análogos, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Policial militar. Praças policiais militares. Submissão ao processo seletivo para o curso de habilitação de oficiais. Promoção ao posto de 3º sargente. Improcedência do pedido. Apelação. Classificação fora das vagas ofertadas para a participação na segunda fase do certame. Existência de vagas disponíveis para o posto pleiteado, criadas pela LC nº 87/2008. Irrelevância. Vinculação ao instrumento editalício. Ausência de previsão de clarões específicos. Desprovisamento. “a definição, no instrumento convocatório, do número de vagas a serem preenchidas em processo seletivo interno desenvolvido no âmbito da polícia militar da Paraíba insere-se na órbita do mérito administrativo, não sendo cabível a invasão do poder judiciário na esfera discricionária da administração, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, salvo em raras hipóteses, como a preterição na ordem de classificação. [...] em sede de decisão judicial, é inviável abrir novas vagas para promoção em determinada carreira das fileiras da polícia militar, eis que tal prática se insere na discricionariedade da administração, sendo vedado ao poder judiciário, em regra, invadir tal seara. ” (tjpb; rn-ac 200.2011.007532-8/002; primeira câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. Marcos William de oliveira; djpb 01/04/2013; pág. 9). (TJPB; APL 0034744-58.2011.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 22/11/2016; Pág. 7) **Grifo nosso****

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO - CURSO DE FORMAÇÃO PARA SARGENTO - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - MANUTENÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Apesar de a Lei Complementar nº 87/2008 estabelecer 2.071 (duas mil e setenta e uma) vagas para o cargo de 3º Sargento, prevendo que esse número venha a ser progressivamente efetivado, não cabe ao Judiciário fazer juízo de valor com relação ao mérito da decisão administrativa do Poder Executivo de dispor 60 (sessenta) vagas no Curso de Formação de Sargentos. Importa ressaltar que a atuação do Judiciário deve se restringir à avaliação de legalidade formal ou substancial do ato. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00354539320118152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 29-04-2015) **Grifo nosso****

**APELAÇÃO. PROCESSO SELETIVO INTERNO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CLÁUSULA DE BARREIRA. PREVISÃO EDITALÍCIA DE CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA DA SELEÇÃO SOMENTE DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS**

**DENTRO DO LIMITE DE DUAS VEZES O NÚMERO DE VAGAS PREVISTO. LIMITAÇÃO CONSIDERADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OUTRAS VAGAS NÃO POSTAS À CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. CANDIDATOS NÃO APROVADOS NO CONCURSO. DESPROVIMENTO. 1. -As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional- (STF, RE 635739, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, DJe 03/10/2014). 2. A existência de outras vagas, não previstas no edital de abertura, para o mesmo cargo disponibilizado, não confere aos candidatos excluídos em alguma das fases o direito de continuar no certame. 3. Apelação desprovida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00350399520118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 10-03-2015) **Grifo nosso****

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO SELETIVO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONVENIÊNCIA E DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO APELO. Ressaltese que o dever da administração e, em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer aquelas surgidas posteriormente, mas apenas àquelas expressamente previstas no edital de concurso” (stf. Re nº 598.099/ms. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. Em 10/08/2011). “não é lícito à administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Contudo, em relação aos candidatos classificados nas vagas remanescentes, o poder público pode utilizar-se do juízo de conveniência e oportunidade. (stj. Agrg-ag-resp 22.749. Proc. 2011/0154151-0. Rel. MM. Napoleão nunes maia filho. J. Em 14/02/2012). (TJPB; AC 200.2011.036210-6/002; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 27/06/2013; Pág. 10) **Grifo nosso****

Outrossim, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE 837.311/PI, firmou entendimento em sede de repercussão geral que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO**

*SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito*

*subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) (Grifei)*

Assim, não tendo os recorrentes logrado êxito dentro do número de vagas ofertadas (120), nos termos da cláusula 6.2 do edital, a Administração não está obrigada a realizar a convocação dos candidatos para prosseguir no certame.

Pelas razões acima expostas, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J06